



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 2.385/2016**  
(15.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 396-98.2016.6.05.0185 – CLASSE 30**  
**MATA DE SÃO JOÃO**

RECORRENTE: Coligação MATA DE SÃO JOÃO PARA TODOS.  
Adv.: Wellington Osório Modesto e Silva.

RECORRIDOS: Tiago Augusto dos Santos Alves e Antonio Balbino dos Santos. Adv.: José Souza Pires.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 185ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda negativa. Inocorrência. Debate político-democrático. Desprovimento.**

*1. Não se vislumbra, no caso, a alegada ofensa à honra de candidato;*

*2. Revela-se descabido, desta forma, falar-se em aplicação de multa;*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 396-98.2016.6.05.0185 – CLASSE 30**  
**MATA DE SÃO JOÃO**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Mata de São João Para Todos” contra sentença do magistrado da 185.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (fl. 155) que julgou improcedente o pedido constante de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral negativa na rede social *facebook*.

A recorrente aduz, em síntese, que “os recorridos se empenham em espalhar por todos os meios, suposta ilicitude em licitação, que não tem qualquer procedência, que sequer fora objeto da avaliação pelo Judiciário ou Ministério Público.”

Sustenta, ainda, que “a alegação de improbidade administrativa envolvendo a Prefeitura Municipal ofende diretamente o Prefeito, afinal é quem comanda a gestão administrativa.”

Destaca, outrossim, que não existe “situação mais vexatória do que ser atingido em sua honra com associação à corrupção e improbidade administrativa. A afronta é direta na medida em que se verifica a ofensa aos direitos de personalidade, sendo negativada a imagem do candidato à reeleição na esfera política, profissional e pessoal.”

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, condenando os recorridos ao pagamento de multa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 177/183.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 396-98.2016.6.05.0185 – CLASSE 30**  
**MATA DE SÃO JOÃO**

---

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 188/189, pela inadmissibilidade do recurso, e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 06 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**

**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 396-98.2016.6.05.0185 – CLASSE 30**  
**MATA DE SÃO JOÃO**

---

**V O T O**

*Ab initio*, impende registrar que o pleito referente à retirada da propaganda perdeu seu objeto, eis que, findo o período de campanha eleitoral, não mais se demonstra útil a sua efetivação.

No que pertine ao pagamento de multa, tenho que o mesmo não encontra fundamento, tal como decidido em primeiro grau.

Para início de debate, há de se destacar que a liberdade de expressão não pode ser concebida como um direito absoluto, devendo a prática de eventuais abusos cometidos serem coibidas. A Constituição da República, inclusive, estabelece os limites em seu art. 5º, inciso V, que confere proteção especial à imagem.

No mesmo sentido, o art. 57-D da Lei das Eleições converge para a premissa da liberdade de expressão na internet, impondo limites ao exercício deste direito.

Sucedendo que, do acurado exame da prova documental (fls. 24/28 e fls. 99/106), não se vislumbra a existência de elementos mínimos que indiquem que as publicações contenham agressões ou ataques a candidatos pela página do *Facebook*, conforme determina o art. 57- D, § 3º da Lei das Eleições.

Assim sendo, a conclusão diversa não se chega senão a de que o magistrado sentenciante trilhou pelo caminho mais acertado, porquanto as citadas postagens na página do *Facebook* são críticas à Administração Pública, inerentes ao debate político-democrático, não cabendo falar, desse modo, em aplicação de multa.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 396-98.2016.6.05.0185 – CLASSE 30**  
**MATA DE SÃO JOÃO**

---

Em vista de tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença do juízo *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**